



DIÁRIO OFICIAL



Belém, sexta-feira
18 de julho de 2014

ANO CXXIV DA IOE
124ª DA REPÚBLICA
Nº 32.687

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

05 Cadernos
80 Páginas

Ações da Defensoria Pública são viabilizadas em Ananindeua

A viabilização de ações concretas, para diminuir necessidades jurídico-sociais de crianças e adolescentes, é objeto do Termo de Cooperação Institucional assinado entre a Defensoria Pública do Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de Ananindeua.

Será prestado atendimento multidisciplinar, fortalecendo o sistema de garantia de direitos, tendo como meta a continuidade do funcionamento do Núcleo de Atendimento Especializado da Criança e do Adolescente (Naeca) no município.

Também será implementado o atendimento descentralizado, voltado para a responsabilidade social, por meio dos programas “Pai Legal” e “Balcão de Direitos”, desenvolvidos pela Defensoria Pública.

CADERNO 4 - PÁGINA 15



Acesse o conteúdo completo do Diário Oficial pelo celular ou tablet.

Aplicativo disponível na Apple Store ou Play Store. Confira!

Programa de qualidade

A contratação de pessoa física ou jurídica para elaborar e executar programa de qualidade de vida no trabalho, que inclua ações de ginástica laboral, massoterapia e palestras de orientação à saúde, será objeto de licitação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (Igeprev).

A abertura do prego eletrônico ocorrerá no endereço www.comprasnet.gov.br, às 9h do dia 31 de julho.

CADERNO 2 - PÁGINA 8

Organização de eventos

A Secretaria de Estado de Assistência Social (Seas) abrirá licitação às 9h do dia 31 de julho, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br.

O objeto será a contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, serviços correlatos e suporte, compreendendo planejamento operacional, organização, apoio logístico, acompanhamento, entre outros.

CADERNO 4 - PÁGINA 11

Centros de convivência

A Prefeitura de Santa Maria das Barreiras fará licitação, na modalidade Tomada de Preços, para construir dois centros de convivência de idosos.

Os interessados em participar do certame deverão comparecer na sede da prefeitura, localizada na Avenida Rui Barbosa, nº 1, às 9h do dia 1º de agosto. Mais informações no mesmo local ou por meio dos telefones (094) 3319-3110 e 9152-0633.

CADERNO 5 - PÁGINA 9

4009-7817

Edições

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Com a Tabuada Colorida

Autor: Dilmar Batista da Cunha

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 8.024, DE 16 DE JULHO DE 2014

Denomina de "Teófilo Olegário Furtado" o Hospital Regional de Itaituba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de "Teófilo Olegário Furtado" o Hospital Regional de Itaituba, localizado na Avenida Marechal Rondon, s/nº, Bairro Centro, no Município de Itaituba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de julho de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.025, DE 16 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, constituído nos termos desta Lei.

Art. 2º O regime jurídico aplicado aos servidores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará é o estatutário, estabelecido pela Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 3º O presente Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração - PCCR, tem as seguintes finalidades primordiais:

- I - estabelecimento de um sistema permanente de desenvolvimento funcional do servidor, vinculado aos objetivos institucionais, obedecidos os critérios de igualdade de oportunidades, do mérito e da qualificação profissional; e
- II - garantia da eficiência dos serviços prestados pelo Ministério Público de Contas dos Municípios à sociedade.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º Os princípios e diretrizes que norteiam este Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração são os constantes no art. 37 da Constituição Federal, e ainda:

- I - universalidade: integram o Plano, os servidores efetivos que participam do processo de trabalho desenvolvido pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;
- II - equidade: fica assegurado aos servidores que integram este Plano, tratamento igualitário para os ocupantes de cargos com atribuições e requisitos iguais;
- III - equivalência de cargos: observa a correspondência dos cargos em toda a entidade, respeitando-se o respectivo agrupamento, a complexidade, a escolaridade e a formação profissional exigida para o seu exercício;
- IV - flexibilidade: garantia de revisão do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração, visando à adequação deste às necessidades da sociedade, e, conforme o caso, às diretrizes do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;
- V - capacitação profissional: elemento básico de valorização do servidor, compreendendo o desenvolvimento sistemático, voltado para a sua qualificação e aperfeiçoamento, de forma a criar condições motivacionais favoráveis à melhoria da autoestima;
- VI - merecimento: desenvolvimento profissional, por meio de avaliação de desempenho individual e institucional, envolvendo os servidores;
- VII - concurso público: é a forma de ingresso nos cargos efetivos do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;
- VIII - publicidade e transparência: todos os fatos e atos administrativos referentes a este PCCR serão públicos, garantindo total e permanente transparência.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO BÁSICA

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

- I - plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam os quadros de carreiras, a forma de ingresso, a promoção e o desenvolvimento profissional dos servidores;
- II - carreira: é a trajetória do servidor desde o seu ingresso no

cargo até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;

III - cargo público: é o criado por lei com denominação própria, quantitativo e vencimentos certos, com o conjunto de atribuições e responsabilidades que devem ser cometidas a um servidor;

IV - quadro de pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo, em comissão e de funções gratificadas;

V - cargo de provimento efetivo: unidade de ocupação funcional, criado por lei, com número certo e denominação própria, definido por um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, mediante retribuição pecuniária padronizada;

VI - cargo de provimento em comissão: conjunto de atividades e responsabilidades de direção superior e intermediária, definidas com base na estrutura organizacional do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, e de assessoramento superior e intermediário, de livre nomeação e exoneração;

VII - função gratificada: conjunto de atividades e responsabilidades de chefia intermediária, definidas com base na estrutura organizacional do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de livre designação e destituição, conferidas a servidor estável ou ocupante de cargo de provimento efetivo do Ministério Público de Contas dos Municípios;

VIII - desempenho: é a consecução por parte do servidor dos objetivos inerentes ao cumprimento de suas atribuições, com base em fatores previamente definidos;

IX - progressão funcional: deslocamento funcional de servidor, entre classes e referências, por promoção no mesmo cargo;

X - classe: corresponde à faixa de referências salariais existentes em quaisquer dos cargos das carreiras, determinante da progressão funcional vertical;

XI - referência: graduação ascendente, existente em cada classe, determinante da progressão funcional horizontal;

XII - interstício avaliatório: período durante o qual o servidor é acompanhado e avaliado para verificação do desempenho;

XIII - vencimento-base: é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo, correspondente à classe e à referência do respectivo cargo de carreira na conformidade da tabela salarial;

XIV - remuneração: é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei;

XV - tabela de remuneração: conjunto de valores que compõem o vencimento da classe e referência dos cargos definidos nesta Lei;

XVI - enquadramento: alocação do servidor em cargo correlato deste Plano, observados, dentre outros, os requisitos de escolaridade estabelecidos para provimento.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 6º O Plano de Carreiras ora instituído será composto pelos seguintes quadros:

- I - quadro de cargos de provimento efetivo;
- II - quadro de cargos de provimento em comissão;
- III - quadro de funções gratificadas.

Art. 7º O quadro permanente de pessoal do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará é constituído de:

I - Cargos de Provimento Efetivo:

a) NÍVEL SUPERIOR:

- Procurador de Contas
- Subprocurador de Contas
- Analista - Informática
- Analista - Administração
- Analista - Economia
- Analista - Biblioteconomia
- Analista - Ciências Contábeis
- Analista - Engenharia Civil
- Analista - Direito
- Analista - Médico

b) NÍVEL MÉDIO:

- Técnico - Informática
- Técnico - Administração
- Técnico Secretaria
- Técnico - Motorista

c) OPERACIONAL E APOIO:

- Auxiliar - Serviços Gerais (Nível Fundamental)
- Auxiliar - Zeladoria (Nível Fundamental)
- II - Cargos de Provimento em Comissão:

- Secretário
- Chefe de Gabinete de Procurador
- Chefe de Gabinete do Procurador-Geral
- Coordenador Técnico
- Diretor
- Assessor Especial I
- Assessor Especial II
- Chefe de Divisão
- Assistente da Procuradoria I
- Assistente da Procuradoria II
- III - Quadro de Função Gratificada:
- Chefe de Secretaria
- Chefe de Manutenção
- Chefe de Contabilidade

§ 1º A Função Gratificada de Nível 1 - FG-1 é devida aos ocupantes das funções de Chefe de Secretaria e Chefe de Contabilidade, e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) sobre o seu vencimento.

§ 2º A Função Gratificada de Nível 2 - FG-2 é devida ao ocupante da função de Chefe de Manutenção, e corresponderá a 40% (quarenta por cento) sobre o seu vencimento, sendo privativa de cargo efetivo.

§ 3º Não é permitido o acúmulo de mais de uma função gratificada ou cumulativa com cargo de provimento em comissão.

Art. 8º Cargo efetivo é aquele para cujo provimento originário é exigida prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º Os cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo I desta Lei e quanto à natureza são:

I - de nível superior;

II - de nível médio;

III - operacional e apoio.

§ 1º Cargo Efetivo de Nível Superior é aquele para cujo provimento é exigido diploma de ensino superior completo, devidamente reconhecido pelo MEC.

§ 2º Cargo Efetivo de Nível Médio é aquele para cujo provimento é exigido certificado de ensino médio completo, devidamente reconhecido pelo MEC.

§ 3º Cargo de Natureza Operacional e de Apoio é aquele para cujo provimento é exigido certificado de ensino fundamental completo, devidamente reconhecido pelo MEC.

Art. 10. Compete aos cargos:

I - de nível superior (Analistas): desempenhar todas as atividades de caráter técnico, administrativo, logístico e de supervisão de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

II - de nível médio (Técnico): desempenhar todas as atividades de caráter técnico, administrativos e logísticos de nível intermediário, bem como auxiliar os analistas superiores no exercício de suas atribuições;

III - operacional e apoio: desempenhar as atividades administrativas e logísticas de apoio de nível intermediário, relativas aos exercícios das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Parágrafo único. Os detalhamentos das atribuições dos Analistas, Técnicos e Auxiliares previstos neste artigo, far-se-ão mediante Ato Normativo do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 11. Cargo em Comissão é aquele que em virtude da lei depende da confiança pessoal para o seu provimento, e se destina ao atendimento das atividades de Direção e Assessoramento Superior.

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão, previstos no Anexo I desta Lei, são de livre provimento e exoneração, por ato do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Parágrafo único. Quando o cargo de provimento em comissão for de confiança do Procurador, caberá a este a indicação para fins de nomeação pelo Procurador-Geral.

Art. 13. O vencimento-base dos cargos de provimento efetivo corresponde ao constante no Anexo II desta Lei, atribuída ainda aos servidores:

I - gratificação de desempenho: vantagem variável de até 80% (oitenta por cento) incidente sobre o vencimento-base dos cargos de Analista e Técnico com atividades-fim relacionadas ao controle externo, calculada conforme a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor, na forma estabelecida em ato do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

II - adicional de escolaridade para os cargos de Analista Nível Superior, Técnico de Nível Médio e Auxiliar com os seguintes percentuais:

- a) 80% (oitenta por cento) para os ocupantes de cargos de Nível Superior;
- b) 40% (quarenta por cento) para os ocupantes de cargos de Nível Médio;
- c) 30% (trinta por cento) para os ocupantes de cargos de Nível Operacional;
- d) os percentuais em questão serão calculados sobre o valor do vencimento-base de cada servidor.

III - adicional de titulação para servidor detentor de título, concedido por instituição de ensino superior, credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, calculada sobre o seu vencimento, e incorporada à remuneração para todos os fins legais, conforme percentuais abaixo identificados:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) para os possuidores de diploma de doutorado;
- b) 20% (vinte por cento) para os possuidores de diploma de mestre; e,
- c) 15% (quinze por cento) para os possuidores de diploma de curso de pós-graduação *lato sensu* com carga horária igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas aula.

§ 1º O ato que se refere o inciso I deste artigo, poderá fixar percentuais mínimos e máximos de gratificação de desempenho

em razão das atribuições, considerado o efetivo exercício, bem como ponderar de maneira diferenciada, as complexidades das atividades inerentes a cada cargo.

§ 2º O adicional de que trata o inciso III será atribuído pelo maior título obtido pelo servidor, sendo vedado acumular entre si e na mesma categoria, em qualquer hipótese.

Art. 14. A estrutura básica de cargo de provimento efetivo constitui-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo de Atividades de Analistas de Nível Superior, designados pelo Código MPCM-ANS;

II - Grupo de Atividades de Técnicos de Nível Médio, designados pelo Código MPCM-TNM;

III - Grupos de Atividades Administrativas e Operacionais, designado pelo Código MPCM-AAO.

Art. 15. O ingresso para os cargos de provimento efetivo, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na classe e referência inicial da categoria funcional, com os seguintes requisitos de escolaridade:

I - Analista de Nível Superior - diploma de conclusão de curso superior com habilitação em qualquer destas áreas: administração, economia, biblioteconomia, informática, ciências contábeis, direito, engenharia civil e medicina, conforme especificações no edital do concurso;

II - Técnico de Nível Médio - certificado de conclusão de ensino médio indicada no edital do concurso;

III - Auxiliar e Apoio Operacional - certificado de conclusão de ensino fundamental, indicada no edital do concurso.

Art. 16. As atribuições dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo serão estabelecidas no Regulamento de Desenvolvimento de Carreiras.

Art. 17. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, nas classes e referências estabelecidas no Anexo III desta Lei.

§ 1º Progressão Funcional é a movimentação do servidor, por antiguidade, para o padrão de vencimento imediatamente superior, observando o intervalo de vinte e quatro meses de efetivo exercício.

§ 2º Promoção é a movimentação do servidor, por merecimento, para o padrão de vencimento imediatamente superior, mediante o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei, observando o interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício.

§ 3º Não haverá Progressão nem Promoção para o servidor:

I - em estágio probatório;

II - que não estiver no efetivo exercício do cargo;

III - a que tenha sido aplicada pena de natureza penal ou disciplinar, nos vinte e quatro meses anteriores a movimentação.

§ 4º A antiguidade será aferida pelo tempo de efetiva permanência na carreira.

Art. 18. Concorrem às Promoções por Merecimento todos os servidores integrantes do quadro efetivo, conforme estabelecido no Regulamento de Desenvolvimento de Carreiras do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e considerando:

I - assiduidade e pontualidade;

II - qualidade do trabalho realizado;

III - produtividade;

IV - formação complementar, mediante desenvolvimento de estudos, experiências e atividades nas áreas definidas na alínea "a", do inciso I, do art. 7º desta Lei, através de:

a) pós-graduação, obedecido o estabelecido no inciso III, do art. 13, da presente Lei;

b) nível superior em mais de um curso;

c) trabalhos técnicos publicados.

V - exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 19. Para os enquadramentos decorrentes da presente Lei, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, designará Comissão constituída por cinco membros, cuja indicação será referendada pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§ 1º Dentro de noventa dias contados da vigência desta Lei, a Comissão concluirá seu trabalho, dando ciência aos interessados a partir do que correrá no prazo de quinze dias para que interponha recurso junto ao Procurador-Geral, indicando o motivo com a devida comprovação.

§ 2º Após as retificações porventura, necessárias, o relatório da Comissão será submetido ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para o enquadramento devido.

§ 3º A decisão do Conselho Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, caberá pedido de reconsideração no prazo de quinze dias, desde que, devidamente fundamentado e comprovado o direito do postulante, observado no que couber, o disposto na Lei Orgânica do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Ficam estendidos aos servidores inativos, do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no que couber, os efeitos decorrentes desta Lei, providenciando-se após revisões das situações atuais, os respectivos enquadramentos.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior

do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, obedecido, os critérios dispostos nesta Lei.

Art. 22. Fica autorizado o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sempre que forem reajustados os vencimentos do funcionalismo estadual, reajustar os seus servidores.

Art. 23. Os direitos, deveres e vantagens dos servidores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, são regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará, ressalvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A cessão de servidores a Poderes, órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta da União, Estado ou Municípios, dar-se-á, de acordo com o convencionado entre Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e o órgão cessionário, com a aprovação do Procurador-Geral e, em qualquer hipótese, devendo ser respeitada a legislação previdenciária estadual pertinente.

Art. 25. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de julho de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- três cargos de Procurador de Contas

- três cargos de Subprocurador de Contas

- três cargos de Analista - Informática (Nível Superior) - Classe A a C, Nível 1 a 3

- quatro cargos de Analista - Administração (Nível Superior) - Classe A a C, Nível 1 a 3

- dois cargos de Analista - Economia (Nível Superior) - Classe A a C, Nível 1 a 3

- um cargo de Analista - Biblioteconomia (Nível Superior) - Classe A a C, Nível 1 a 3

- quatro cargos de Analista - Ciências Contábeis (Nível Superior) - Classe A a C, Nível 1 a 3

- um cargo de Analista - Engenharia Civil (Nível Superior) - Classe A a C, Nível 1 a 3

- seis cargos de Analista - Direito (Nível Superior) - Classe A a C, Nível 1 a 3

- um cargo de Analista - Médico (Nível Superior) - Classe A a C, Nível 1 a 3

- quatro cargos de Técnico - Informática (Nível Médio)

- seis cargos de Técnico - Administração (Nível Médio)

- quatro cargos de Técnico - Secretaria (Nível Médio)

- seis cargos de Técnico - Motorista (Nível Médio)

- doze cargos de Auxiliar - Serviços Gerais (Nível Fundamental)

- doze cargos de Auxiliar - Zeladoria (Nível Fundamental)

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

- um cargo de Secretário

- três cargos de Chefe de Gabinete de Procurador

- um cargo de Chefe de Gabinete de Procurador-Geral

- um cargo de Coordenador Técnico

- dois cargos de Diretor

- seis cargos de Assessor Especial I

- seis cargos de Assessor Especial II

- três cargos de Chefe de Divisão

- seis cargos de Assistente da Procuradoria I

- seis cargos de Assistente da Procuradoria II

QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

- um cargo de Chefe de Secretaria

- um cargo de Chefe de Manutenção

- um cargo de Chefe de Contabilidade

ANEXO II

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	CÁLCULO	R\$
PROCURADOR DE CONTAS	SUBSIDIO	26.589,68
SUBPROCURADOR DE CONTAS	SUBSIDIO	25.260,20
ANALISTA - (NS)	CÁLCULO	R\$
ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA - INFORMÁTICA	VENCIMENTO-BASE	2.196,78
ANALISTA - (NS)	CÁLCULO	R\$
ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA - ADMINISTRAÇÃO	VENCIMENTO-BASE	2.196,78
ANALISTA - (NS)	CÁLCULO	R\$
ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA - ECONOMIA	VENCIMENTO-BASE	2.196,78
ANALISTA - (NS)	CÁLCULO	R\$
ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA - BIBLIOTECONOMIA	VENCIMENTO-BASE	2.196,78
ANALISTA - (NS)	CÁLCULO	R\$

ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA - CIÊNCIAS CONTÁBEIS	VENCIMENTO-BASE	2.196,78
ANALISTA - (NS)	CÁLCULO	R\$
ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA - ENGENHARIA CIVIL	VENCIMENTO-BASE	2.196,78
ANALISTA - (NS)	CÁLCULO	R\$
ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA - DIREITO	VENCIMENTO-BASE	2.196,78
ANALISTA - (NS)	CÁLCULO	R\$
ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA - MÉDICO	VENCIMENTO-BASE	2.196,78
TÉCNICO - INFORMÁTICA (NM)	CÁLCULO	R\$
	VENCIMENTO	1.822,86
TÉCNICO - ADMINISTRAÇÃO (NM)	CÁLCULO	R\$
	VENCIMENTO	1.822,86
TÉCNICO - SECRETARIA (NM)	CÁLCULO	R\$
	VENCIMENTO	1.822,86
TÉCNICO - MOTORISTA (NM)	CÁLCULO	R\$
	VENCIMENTO	1.822,86
AUXILIAR - SERVIÇOS GERAIS (NF)	CÁLCULO	R\$
	VENCIMENTO	1.261,98
AUXILIAR - ZELADORIA (NF)	CÁLCULO	R\$
	VENCIMENTO	1.261,98

ANEXO III

	CLASSE	SUBCLASSE	VENCIMENTO
		15	6.352,21
ANALISTA - INFORMÁTICA (NS)	ESPECIAL	14	6.034,61
ANALISTA - ADMINISTRAÇÃO (NS)		13	5.732,86
ANALISTA - ECONOMIA		12	5.446,25
ANALISTA - BIBLIOTECONOMIA (NS)		11	5.173,90
ANALISTA - CIÊNCIAS CONTÁBEIS (NS)	B	10	4.139,11
ANALISTA - ENGENHARIA CIVIL (NS)		9	3.932,19
ANALISTA - DIREITO (NS)		8	3.735,57
ANALISTA - MÉDICO (NS)		7	3.548,78
		6	3.371,32
		5	2.697,07
A COMPOSIÇÃO DESTES CARGOS SÃO: VENCIMENTO-BASE - VB	A	4	2.562,20
GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE (80% VB)		3	2.434,11
ADICIONAL DE ANALISTA PROF. (50% VB)		2	2.312,40
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (10%)		1	2.196,78

	CLASSE	SUBCLASSE	VENCIMENTO
		15	5.271,00
TÉCNICO-INFORMÁTICA (NM)	ESPECIAL	14	5.007,43
TÉCNICO-ADMINISTRAÇÃO (NM)		13	4.757,07
TÉCNICO-SECRETARIA (NM)		12	4.519,21
TÉCNICO-MOTORISTA (NM)		11	4.293,23
	B	10	3.434,59
		9	3.262,86
		8	3.099,72
		7	2.944,86
		6	2.797,51
		5	2.238,02
A COMPOSIÇÃO DESTES CARGOS SÃO: VENCIMENTO-BASE - VB	A	4	2.126,11
ADICIONAL DE ESCOLARIDADE (40% DO VB)		3	2.019,77
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (10% DO VB)		2	1.918,83
		1	1.822,86

ANEXO III

	CLASSE	SUBCLASSE	VENCIMENTO
		15	3.649,15
	ESPECIAL	14	3.466,67
AUXILIAR- SERVIÇOS GERAIS (NF)		13	3.293,36
AUXILIAR- ZELADORIA (NF)		12	3.128,67
		11	2.972,23

		10	2.377,77
		9	2.258,91
		8	2.145,97
	B	7	2.038,67
		6	1.936,72
A COMPOSIÇÃO DESTES CARGOS SÃO: VENCIMENTO-BASE - VB ADICIONAL DE ESCOLARIDADE (30% DO VB)		5	1.549,37
	A	4	1.471,91
		3	1.398,33
		2	1.328,41
		1	1.261,98

LEI Nº 8.026, DE 16 DE JULHO DE 2014

cria a 2ª Vara da Comarca de Rondon do Pará, a Vara do Juizado Especial de Santa Isabel do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas na estrutura do Poder Judiciário do Estado do Pará as seguintes Unidades Judiciárias:

I - uma Vara na Comarca de Rondon do Pará;

II - uma Vara do Juizado Especial na Comarca de Santa Isabel do Pará.

Art. 2º As competências das Unidades Judiciárias criadas por esta Lei serão fixadas por Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Cada Unidade Judiciária terá a seguinte organização:

I - um cargo de Juiz de Direito;

II - um cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz;

III - um cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria;

IV - três cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, bacharel em Direito;

V - três cargos de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário;

VI - dois cargos de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador.

Art. 4º Para atender as necessidades das Unidades Judiciárias a que se refere o art. 1º desta Lei ficam criados os seguintes cargos no Quadro de Servidores do Poder Judiciário.

I - um cargo em comissão de Assessor de Juiz - CJS2, para a Vara do Juizado Especial de Santa Isabel do Pará;

II - dois cargos em comissão de Diretor de Secretaria;

III - seis cargos de Analista Judiciário (carreira técnica - atividade finalística - COD. PCCR-PJ-CT-01);

IV - seis cargos de Auxiliar Judiciário (COD. PCCR-PJ-CA-02);

V - quatro cargos de Oficial de Justiça Avaliador (COD. PCCR-PJ-CT-01).

Art. 5º A instalação das Comarcas e das Unidades Judiciárias criadas por esta Lei, bem como o provimento dos respectivos cargos, observando critério de prioridade técnica e necessidades definidos pelo Tribunal de Justiça, condicionados à existência de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, com observância do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de julho de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 096, DE 16 DE JULHO DE 2014

Altera o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 092, de 14 de janeiro de 2014, que extingue o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP, cria o Plano de Seguridade Social dos Parlamentares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 4º, da Lei Complementar nº 092, de 14 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º A aposentadoria de que trata este artigo será concedida com proventos calculados proporcionalmente ao período de contribuição, incorporando-se, a cada ano de exercício de mandato, proventos correspondentes a um vinte avos dos subsídios dos Deputados Estaduais, não podendo ultrapassar vinte anos de contribuição, devendo o recolhimento corresponder à soma das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 17 desta Lei Complementar, excetuando-se o caso de que trata o inciso I, do art. 5º."

.....

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de julho de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 14 DE JANEIRO DE 2014*

Extingue o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP, cria o Plano de Seguridade Social dos Parlamentares, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I**DA EXTINÇÃO DO IPALEP, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA SEGURIDADE SOCIAL DOS PARLAMENTARES**

Art. 1º Fica extinto o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP, criado pela Lei nº 4.797, de 18 de outubro de 1978, e regido pela Lei Complementar nº 075, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 2º O Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP, ora extinto, será sucedido pelo Plano de Seguridade Social dos Parlamentares, em todos os direitos e obrigações, onde o Poder Legislativo assumirá, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão, manutenção e atualização dos benefícios previdenciários, na forma estabelecida nesta Lei Complementar, preservados os direitos adquiridos em relação aos aposentados e pensionistas, bem como às aposentadorias e pensões a conceder, no regime da Lei Complementar nº 075, de 2010, e àquelas a conceder sob a égide desta Lei.

§ 1º A liquidação do Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará ocorrerá em 1º de fevereiro de 2015, cuja transição se fará por uma Comissão Mista, a ser criada por Ato da Mesa Diretora.

§ 2º A Comissão Mista de que trata o parágrafo anterior, será constituída pela atual administração do IPALEP, pela atual Mesa Diretora, por um ex-parlamentar aposentado, por um parlamentar contribuinte com mandato em curso e pelos integrantes do Conselho Deliberativo do IPALEP, competindo-lhes conduzir o encerramento das atividades com a consequente transferência de todo o acervo patrimonial, incluindo os ativos e os passivos com os saldos bancários ao final subsistentes, para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, que passará a administrar o patrimônio deste.

§ 3º Fica garantido ao atual segurado todos os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei Complementar nº 075, de 2010, até a liquidação do Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

§ 4º Os atuais segurados do IPALEP poderão se inscrever como segurados do Plano de Seguridade Social dos Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, ao término do exercício do presente mandato independentemente de idade e de exame de saúde, não podendo fazê-lo os novos deputados eleitos a partir da 18ª Legislatura.

CAPÍTULO II**DO RESSARCIMENTO AO SEGURADO**

Art. 3º A Assembleia Legislativa do Estado do Pará ressarcirá as contribuições recolhidas ao Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de noventa dias:

I - a contar do início da 18ª Legislatura, ao atual segurado que não adquirir o direito à aposentadoria, na forma da legislação vigente, até a data de publicação desta Lei;

II - a contar do início da 18ª Legislatura, ao atual segurado que embora tendo adquirido o direito à aposentadoria não o tenha exercido, e desde que opte, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste artigo.

CAPÍTULO III**DO DIREITO À APOSENTADORIA DO ATUAL SEGURADO**

Art. 4º Ao atual segurado do Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará que renunciar à devolução prevista no artigo anterior, fica assegurado o direito à aposentadoria se ao término do atual mandato tiver cumprido o período de carência de oito anos de contribuição, consecutivos ou alternados, e estiver inscrito no Plano de Seguridade Social dos Parlamentares.

§ 1º A aposentadoria de que trata este artigo será concedida com proventos calculados proporcionalmente ao período de contribuição, incorporando-se, a cada ano de exercício de mandato, proventos correspondentes a um vinte avos dos subsídios dos Deputados Estaduais, não podendo ultrapassar vinte anos de contribuição, devendo o recolhimento corresponder à soma das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 17 desta Lei Complementar, excetuando-se o caso de que trata o inciso I, do art. 5º." (NR)

§ 2º A aposentadoria depois de deferida entrará em vigor com a sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data do fato gerador, na forma do que dispõe o parágrafo único, do art. 8º.

CAPÍTULO IV**DA CONTRIBUIÇÃO FORA DO MANDATO PARA EFEITO DE COMPLETAR O PERÍODO DE CARÊNCIA E AUMENTAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA**

Art. 5º Ao término da atual legislatura, o segurado que não estiver exercendo novo mandato poderá continuar contribuindo para efeito de aposentadoria, mensalmente, nos seguintes casos:

I - para completar o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, desde que, não tendo sido reeleito, tenha exercido mandato pelo tempo mínimo de vinte e quatro meses, contínuos ou alternados, tendo a faculdade de recolher a soma das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 17, ou apenas

a parcela referente ao inciso I do mesmo dispositivo, sendo que, uma vez completada a carência, o direito à aposentadoria será proporcional ao efetivo valor recolhido;

II - para aumentar o tempo de contribuição, na hipótese de já ter completado o período de carência e pretender recolher parcelas que complementem até o máximo de vinte anos no respectivo cômputo de contribuição, observando-se as determinações do § 1º, do art. 4º.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também ao deputado que tenha exercido mandato em legislatura anterior.

CAPÍTULO V**DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 6º Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultado ao deputado desta legislatura e ao aposentado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais que tenham exercido.

§ 1º A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art. 7º.

§ 2º O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições previstas nos incisos I e II do art.17 e tomará por base os subsídios dos deputados estaduais vigente à época do recolhimento, limitando-se as contribuições até o máximo de vinte anos.

§ 3º O interessado terá, depois de publicada esta Lei, até o fim da 18ª Legislatura para manifestar, por escrito, a pretensão de averbar o tempo de mandato, podendo proceder ao recolhimento em parcelas mensais, vencendo-se a primeira depois de trinta dias da efetiva manifestação.

§ 4º O número máximo de parcelas, de que trata o parágrafo anterior, será o do total de meses a serem averbados.

Art. 7º A Assembleia Legislativa do Estado do Pará poderá celebrar convênios com entidades federais, estaduais e municipais de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições do segurado por tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta Lei Complementar, mediante repasse, dos recursos correspondentes, para habilitação à aposentadoria.

Art. 8º Os benefícios previdenciários à disposição do segurado e pensionista compreendem a aposentadoria de que trata o art. 4º, a pensão e a aposentadoria por invalidez permanente.

Parágrafo único. A data do deferimento do benefício fixa o termo inicial de sua concessão.

Art. 9º No contexto da seguridade social de que trata a Constituição Federal, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Pará poderá instituir benefícios de saúde e assistência social por meio de ato próprio, observando-se a legislação de responsabilidade fiscal em vigor.

CAPÍTULO VI**DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS****Seção I****Da Aposentadoria por Invalidez Permanente**

Art. 10. Conceder-se-á aposentadoria por invalidez permanente: I - com proventos correspondentes a vinte anos de contribuição calculados na forma prevista no § 1º, do art. 4º, tratando-se de invalidez permanente que impossibilite ao parlamentar o exercício da função, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, independentemente do período de carência e da idade;

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do que dispõe o § 1º, do art. 4º, quando a invalidez permanente não se enquadrar nos casos previstos no inciso anterior e o parlamentar já tenha completado o período de carência. Nos casos em que não se verifique o cumprimento da carência observar-se-á o seguinte:

a) se a invalidez permanente ocorrer no exercício do primeiro mandato será concedida aposentadoria correspondente a quatro anos de contribuição;

b) se a invalidez permanente ocorrer no exercício do segundo mandato, a aposentadoria será devida correspondente a oito anos de contribuição.

Seção II**Da Pensão**

Art. 11. Conceder-se-á pensão ao cônjuge ou companheiro sobrevivente ou dependente, por morte do contribuinte ou aposentado, correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que este teria direito.

Parágrafo único. Para a concessão do benefício de que trata este artigo, fica dispensado o cumprimento do prazo de carência estabelecido no art. 4º desta Lei Complementar, observado:

I - se o óbito ocorrer no exercício do primeiro mandato será concedida pensão especial a seus dependentes, correspondente a quatro anos de contribuição;

II - se o óbito ocorrer no exercício do segundo mandato, a pensão devida será considerada correspondente a oito anos de contribuição;

III - após o período de carência a pensão será proporcional ao tempo de contribuição.